



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.941 - SP (2010/0048675-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DAMIÃO TAVARES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAKSON GONÇALVES DE MACEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS). CONDENAÇÃO À PENA DE 30 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada pelo modo de execução dos crimes e pelas ameaças às vítimas sobreviventes.

3. Evidente, outrossim, a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o réu não compareceu ao julgamento plenário, deixando claro sua intenção de se furtar à justiça, tanto que não há notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 03 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.941 - SP (2010/0048675-3)

IMPETRANTE : DAMIÃO TAVARES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAKSON GONÇALVES DE MACEDO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JAKSON GONÇALVES DE MACEDO, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informam os autos que o ora Paciente foi preso em flagrante delito, em 13 de setembro de 2003, e denunciado pela prática de três crimes de homicídio duplamente qualificado, sendo dois tentados e um consumado.

A sentença de pronúncia entendeu que a acusação era parcialmente procedente, imputando ao acusado a prática de um crime de homicídio qualificado consumado e dois crimes de homicídio simples tentado, mantendo a custódia cautelar.

Interposto recurso em sentido estrito pela Defesa e pelo Ministério Público, a Corte *a quo* deu parcial provimento ao recurso acusatório para incluir a qualificadora do inciso IV do § 2.º do art. 121 do Código Penal na sentença de pronúncia, para todos os crimes.

Em consulta processual aos assentamentos desta Corte, constato que a custódia cautelar do Paciente, decorrente da prisão em flagrante, foi objeto de impugnação em *writ* substitutivo de recurso ordinário, denegado em acórdão da minha relatoria, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE DELITO, PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL CUSTODIADO CAUTELARMENTE. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE EM SEDE DE PRONÚNCIA QUE, INCLUSIVE, GUARDA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL DESENVOLVIDA NORMALMENTE E QUE AGUARDA, PARA A DESIGNAÇÃO DO JÚRI POPULAR, O JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NOS PRÓPRIOS AUTOS E A REALIZAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL REQUERIDO PELA PRÓPRIA DEFESA.

1. Tendo sido o paciente, preso em flagrante delito e mantido sob cárcere durante toda a instrução criminal, deverá o acusado aguardar segregado a realização do julgamento popular, nos termos do artigo 408, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.º, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

2. Verifica-se, na hipótese, ainda, que a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente foi satisfatoriamente motivada na gravidade dos delitos - que são hediondos - e na periculosidade do agente demonstrada na execução do crime.

3. Pronunciado o réu, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, mormente se, afastadas as qualificadoras pelo juízo processante, o feito aguarda para a designação da sessão plenária, o julgamento do recurso em sentido estrito, nos próprios autos, interposto pelo Ministério Público e, também, a realização de incidente mental do acusado, requerido pela defesa do paciente.

4. Ordem denegada, recomendando-se, todavia, urgência no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, em se tratando de recurso contra pronúncia prolatada há mais de um ano." (HC 42378/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 07/11/2005.)

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, concedeu *habeas corpus* de ofício, em face do julgamento da Quinta Turma, determinando a soltura do Paciente, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.

1. A duração prolongada da prisão cautelar afronta princípios constitucionais, especialmente, o da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, presunção de inocência e razoável duração do processo.

2. A demora na instrução e julgamento de ação penal, desde que gritante, abusiva e irrazoável, caracteriza o excesso de prazo.

3. Manter uma pessoa presa cautelarmente por mais de dois anos é desproporcional e inaceitável, constituindo inadmissível antecipação executória da sanção penal.

4. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* deferida de ofício." (HC 86915, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/06/2006.)

Realizado o Tribunal do Júri, no dia 11 de novembro de 2009, o ora Paciente restou condenado, nos termos da denúncia, à pena de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O Juiz presidente do Tribunal do Júri decretou a prisão preventiva do réu, vedando-lhe o apelo em liberdade.

O writ originário foi parcialmente concedido para, mantida a prisão cautelar do Paciente, admitir a interposição do recurso, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

No presente *habeas corpus*, o Impetrante repisa os argumentos do writ impetrado na instância *a quo*, afirmando que o Paciente é primário e respondeu ao processo solto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por determinação do Pretório Excelso, logo, faz jus ao apelo em liberdade.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de salvo conduto ao Paciente, para que possa aguardar em liberdade o julgamento do apelo defensivo.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 34/36.

As informações foram prestadas às fls. 43/101

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/111, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.941 - SP (2010/0048675-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS). CONDENAÇÃO À PENA DE 30 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada pelo modo de execução dos crimes e pelas ameaças às vítimas sobreviventes.

3. Evidente, outrossim, a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o réu não compareceu ao julgamento plenário, deixando claro sua intenção de se furtar à justiça, tanto que não há notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o ora Paciente foi pronunciado pela prática de três crimes de homicídio qualificado, mediante motivação fútil e recurso que impossibilitou a defesas dos ofendidos, por efetuar disparos de arma de fogo contra as vítimas Antonia Maia dos Santos, com quem mantinha relacionamento amoroso, Estefania Antônio da Silva, sua enteada, e Cloves Severino Souto, causando a morte da primeira e gravíssimos ferimentos nas duas últimas, que só não faleceram porque foram prontamente socorridas. Assim teria agido motivado por ciúmes, pois soube que as vítimas estariam em um forró dançando.

Submetido a julgamento plenário, no dia 11 de novembro de 2009, o ora Paciente restou condenado, nos termos da denúncia, à pena de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O Juízo do 1.º Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, apesar de o Paciente ter sido solto no decorrer do processo, negou-lhe o apelo em liberdade com a seguinte fundamentação:

"Por fim, a despeito da primariedade do réu e da inexistência de maus antecedentes, a prisão preventiva do acusado, agora em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação decidida pelos Senhores Jurados e, especialmente, pela ausência do réu em Juízo, é medida que se impõe, pois determinada a imposição de pena, patente o risco de que solto venha a procurar obstar a aplicação da Lei Penal, pondo-se em fuga.

Outrossim, como cediço, a ordem pública é um dos pressupostos da prisão preventiva e sem dúvida que em seu conceito há a idéia de conduta delituosa que agride sobremaneira os valores cultuados pela sociedade. E os crimes aos quais o réu foi condenado, todos de natureza hedionda, são daqueles que causam desassossego e intranquilidade tanto no âmbito familiar como no meio social, pois dirigido contra o bem jurídico de maior magnitude, qual seja, a vida humana, de espécie que dá mostras da periculosidade de seu autor.

Ademais, a decretação de sua prisão nesta oportunidade visa, também não abalar a credibilidade da justiça. A Justiça Penal, por isso, não pode ficar indiferente na prestação que lhe cobra o reclamo de toda uma Nação.

Nesse particular, destaca-se:

No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão (Supremo Tribunal Federal, Min., Carlos Madeira, RTJ 124/033).

"A crueldade da prática delituosa, aliada sua torpeza, causando profunda indignação popular, justificam suficientemente, o decreto de prisão provisória, ainda que o réu seja, primário, ostente bons antecedentes, tenha residência fixa e emprego definido (HC 6.915-6" Turma - j. 14.04.1998 - Rei. Min. Anselmo Santiago - DJU 01.06.1998).

Quanto à matéria, o preclaro Guilherme de Souza Nucci, em seus ensinamentos, esclarece que entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública de ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. Por isso, é preciso apenas bom senso para distinguir quando há estardalhaço indevido sobre um determinado crime, inexistindo abalo real à ordem pública, da situação de mera divulgação real da intranquilidade da população, após o cometimento de grave infração penal (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3ª edição, RT, p. 559).

Anote-se, ainda, que a decretação da custódia cautelar do réu nesta oportunidade não importa violação ou afronta à ordem de Habeas Corpus concedida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, pois como se lê do v. acórdão. A soltura do acusado naquela oportunidade foi determinada em razão do reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.

Por tais razões, presentes os requisitos da prisão preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 492, I, alínea "e" do Código de Processo Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO a prisão preventiva do réu. Deixo de lhe facultar, assim, o recurso em liberdade. Expeça-se mandado de prisão" (fls. 22/23).

Como se vê dos autos, o benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada pelo modo de execução dos crimes e pelas ameaças às vítimas sobreviventes.

Outrossim, como bem considerou o acórdão impugnado *"não se verifica irregularidade ou ilegalidade na decretação da prisão cautelar do paciente, de natureza ou processual ou não definitiva, considerando que ele foi condenado pelo Tribunal do Júri, por crimes de homicídio qualificado, delitos hediondos, cuja pena foi fixada no total de 30 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, motivo pelo qual a decisão, motivadamente, entendeu que a custódia era necessária para assegurar o cumprimento da lei penal **já que não compareceu ao julgamento**, fato novo, e bem poderia se foragir, bem como a garantia da ordem pública e aqui se cuida de prisão cautelar e não definitiva"* (fl. 89 - grifei.)

Evidente, desse modo, a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o réu não compareceu ao julgamento plenário, deixando claro sua intenção de se furtar à justiça, tanto que não há notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido.

Em sendo assim, a circunstância de o réu ter respondido ao processo em liberdade não obsta lhe ser negado o benefício de apelar solto, porque a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, restou justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM OUTRO PROCESSO. FUGA. RISCO DE INAPLICAÇÃO DA LEI PENAL. ARTIGO 312 DO CPP. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. *Se o paciente se manteve em liberdade durante toda a instrução criminal, tem sido a orientação desta Sexta Turma que assim deverá permanecer, durante o julgamento da apelação, ainda que reincidente, salvo se presente algum dos requisitos da prisão preventiva;*

2. *Restando comprovado nos autos que o paciente se evadiu para escapar à aplicação da lei penal, ainda que devido a condenação definitiva imposta em outro processo, motivo há, suficiente, para concluir que resta ameaçada a aplicação da lei penal, em caso de nova condenação na ação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal que ora lhe é movida;

3. *Ordem denegada.*" (HC 39.254/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 02/05/2005.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA, DETENÇÃO DE ARTEFATO EXPLOSIVO, FORMAÇÃO DE BANDO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE DENEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. *Embora tenha o Paciente respondido solto ao processo, a negativa ao apelo em liberdade está devidamente fundamentada, tendo sido demonstrado que a personalidade do réu, as circunstâncias e as conseqüências do crime são suficientes, por si sós, para impedir o benefício do apelo em liberdade (art. 312 do Código de Processo Penal).*

2. *"A exigência da prisão provisória para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência" – enunciado da Súmula n.º 09 do STJ.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 31.579/PE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 29/11/2004.)

"HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL – DUPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - FUGA DO DISTRITO DA CULPA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - ORDEM IMPETRADA COM A INTENÇÃO DE AGILIZAR JULGAMENTO DE APELAÇÃO - INVIABILIDADE.

- Impossibilitado o apelo em liberdade quando o réu, preso em flagrante e beneficiado com a liberdade provisória, empreende fuga do distrito da culpa numa demonstração clara de periculosidade e necessidade da manutenção da medida como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

- A via do habeas corpus não se presta a compelir outro órgão judiciário a agilizar o julgamento de apelação ali interposto.

- Precedentes.

- Ordem denegada." (HC 25.561/PE, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/06/2003.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0048675-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 165.941 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52030035475 990093407132

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAMIÃO TAVARES DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JAKSON GONÇALVES DE MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.